



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.778 - MS (2016/0284627-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : REINALDO PORFIRIO DE JESUS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a apreensão de 113 kg de maconha, acondicionados em porções, encontradas no interior do veículo conduzido pelo recorrente e supostamente destinadas à comercialização em outra cidade, circunstâncias que denotam a prática não eventual da traficância.
3. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos suficientes para obstar a reiteração da conduta delitiva.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.778 - MS (2016/0284627-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : REINALDO PORFIRIO DE JESUS JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REINALDO PORFIRIO DE JESUS JUNIOR, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** no Habeas Corpus n. 1410081-57.2016.8.12.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 8/9/2016, e responde pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta Corte, o recorrente sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decreta pelo MM. Juízo 'a quo' e mantida pelo Egrégio TJMS" (fl. 88). Aduz que "não restou demonstrado no caso em tela qualquer abalo à ordem pública, eis que o *modus operandi* utilizado pelo Recorrente foi inerente ao delito de tráfico, qual seja, transporte de substância entorpecente em fundo falso de veículo" (fl. 89).

Assere também que "a prisão do Recorrente está baseada na gravidade em abstrato do delito. No entanto, a gravidade em abstrato do delito não é capaz de sustentar uma decisão que conclui pela necessidade de segregação cautelar" (fl. 90).

Requer seja revogada sua prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.778 - MS (2016/0284627-1) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a apreensão de 113 kg de maconha, acondicionados em porções, encontradas no interior do veículo conduzido pelo recorrente e supostamente destinadas à comercialização em outra cidade, circunstâncias que denotam a prática não eventual da traficância.
3. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos suficientes para obstar a reiteração da conduta delitiva.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do recorrente pelos seguintes fundamentos:

[...] A parte indiciada foi presa em flagrante sob a suspeita de ter praticado o crime de tráfico ilícito de entorpecente, nos termos do artigo 33, da Lei n. 11.343, de 2006. Segundo consta dos autos, no dia 08 de setembro de 2016 a polícia rodoviária Federal fez a abordagem de um veículo Chevy 500 SL/GM, placas HQP-4343, conduzido pelo acusado e, em vistoria no interior daquele veículo foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado 113 quilos de substância entorpecente análoga a maconha. No presente caso, ante as particularidades incidentes, justifica-se a decretação da prisão preventiva. Para a decretação da prisão preventiva são sempre necessários, em conjunto, tanto o *fumus boni iuris*, consubstanciado na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, como o *periculum in libertatis*, ou seja, a necessidade da medida de encarceramento provisório uma vez que a liberdade do acusado pode ensejar perigo para a sociedade ou para o processo, travestidos nas hipóteses legais de garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). O pressuposto da prova da existência do crime encontra-se demonstrado pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante, depoimentos testemunhais, laudo preliminar de constatação de substância entorpecente e demais documentos que instruem o inquérito instaurado, sendo que todos, em conjunto, constituem elementos seguros sobre a existência do ilícito. O indício de autoria também se encontra configurado nos autos. Apesar da negativa do réu de que o veículo não lhe pertence, não prestou maiores esclarecimentos sobre o proprietário. É cediço que para a decretação da custódia cautelar não se exige juízo seguro e exauriente no que se refere à comprovação de seus pressupostos; bastando uma simples análise superficial e sumária para que seja autorizada a decretação da prisão cautelar preventiva. **Destarte, resta estreme de dúvida que a decretação da prisão cautelar visa garantir a manutenção da ordem pública. A periculosidade do conduzido advém das próprias circunstâncias em concreto da prática delitiva a ela imputada, tendo havido apreensão com ela de 113 quilos de maconha, que seria comercializada em outra cidade. A natureza da droga – maconha, a quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias do fato autorizam, em análise inicial, a custódia do requerente, como incurso no artigo 33 da Lei n. 11.343, de 2006.** Recomendam às circunstâncias em referência, portanto, a manutenção da prisão (fls. 18-19, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar a apreensão de 113 kg de maconha, acondicionados em porções, encontradas no interior do veículo conduzido pelo recorrente e supostamente destinadas à comercialização em outra cidade, circunstâncias que denotam a prática não eventual da traficância.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, **a considerável quantidade e variedade das drogas apreendidas - 540 gramas de cocaína e 10 gramas de maconha -, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Recurso ordinário improvido (**RHC n. 71.850/RO**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 8/6/2016, destaqui).

[...]

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade da droga apreendida, tratando-se de 56 porções de "cocaína" e 23 porções de "maconha", não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Habeas corpus denegado (**HC n. 351.131/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 25/5/2016).

III. Medidas cautelares diversas da prisão preventiva

Ao converter o flagrante, o Juízo singular ressaltou que "todos os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva encontram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrados no caso em análise, razão pela qual o pedido formulado pela autoridade policial deve ser acolhido" (fl. 20).

Aliás, o Juízo singular salientou a gravidade do crime ou as circunstâncias do fato, que se refere à apreensão de grande quantidade de substância entorpecente, a saber, 113 kg de maconha, supostamente destinados à comercialização em outra cidade, a denotar a prática de mercancia ilícita em larga escala. Em tal contexto, portanto, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao acautelamento da ordem pública.

Configurada a dedicação aparentemente habitual ao tráfico de drogas, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos suficientes para obstar a reiteração da conduta delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar da ré.

Nesse sentido:

[...]

4. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, **cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (meio quilo de cocaína)**, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

5. **Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.**

6. Recurso a que se nega provimento (RHC n. 67.077/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/4/2016, destaquei).

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que **a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.** No caso dos autos, foram apreendidos com o paciente 154 porções (ependorff) de cocaína com peso aproximado de 55g, além de 130 pedras de crack, pesando aproximadamente 33g, e de 46 invólucros contendo maconha, com peso de cerca de 53,9g, mais a quantia de R\$ 180,00 e, ainda, na companhia de um adolescente.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 348.920/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 29/3/2016, destaquei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0284627-1

RHC 77.778 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002417-94.2016.8.12.0020 14100815720168120000 1410081572016812000050000
24179420168120020

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO PORFIRIO DE JESUS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.